



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

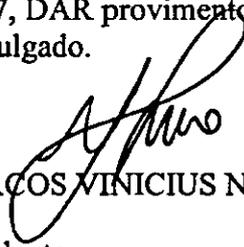
**Processo n°** 13805.009975/98-49  
**Recurso n°** 156.461 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.: 1993 a 1998  
**Acórdão n°** 197-00012  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PAF – NULIDADE – EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO PARCIAL DO JULGADO – Pelas regras que norteiam o processo administrativo fiscal, havendo no processo questões distintas, todas elas objeto do julgamento, a nulidade, quando parcial, ataca o julgado apenas na matéria atingida pelo vício, preservando-se, no julgamento, a matéria sobre a qual não paira nenhuma mácula.

IRPJ PAGO A MAIOR – CRÉDITO CONCEDIDO – Comprovada a retenção do imposto de fonte a maior do que o IRPJ devido no ano-calendário de 1997, por informe de rendimentos, e fazendo a receita parte do lucro real, deve ser concedido o respectivo crédito à contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR parcialmente a decisão de instância para que seja sanada omissão relativa aos anos de 1993 e 1994 e, quanto ao reconhecimento dos créditos ao ano 1997, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição formulado em 15/09/98 pela interessada acima identificada, por meio do qual ela requer a restituição do IRRF, relativo aos anos-calendários de 1992 a 1997 (fl. 01), bem como a compensação com débitos discriminados nos Pedidos de Compensação anexos aos presentes autos.

2. Em 14/10/03, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 447/450), DEFERINDO PARCIALMENTE o pedido da interessada. Foi-lhe reconhecido o direito creditório de R\$ 21.258,26 para o ano-calendário de 1993, R\$ 50.808,06 para o ano-calendário de 1994, R\$ 50.169,64 para o ano-calendário de 1996 e R\$ 15.685,84 para o ano-calendário de 1997.

3. A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 30/01/04 (AR, fl. 517-verso) e dele recorreu em 19/02/04 (fl.521), alegando, em princípio, que não lhe foram concedidos os direitos creditórios remanescentes referentes aos anos-calendários de 1993, 1994 e 1997.

4. O ponto de divergência entre o entendimento do Fisco e da interessada era o montante do IRRF para fins de dedução do imposto de renda devido nesses anos.

5. A contribuinte entende que comprovou ter direito creditório superior ao apurado e concedido pelo Fisco nos valores de R\$ 6.846,66, R\$ 9.319,20 e R\$ 48.108,30 para os anos-calendários de 1993, 1994 e 1997, respectivamente.

6. Visando elucidar os pontos de divergência entre os valores apurados pelo Fisco e os alegados pela contribuinte, a DRJ (fls.730/7348) remeteu os presentes autos a processo de Diligência para ajustar erros na numeração das páginas do processo e para que a autoridade preparadora pudesse: (a) verificar se os rendimentos tributados na fonte foram oferecidos integralmente pela contribuinte à tributação do IRPJ e, (b) desses rendimentos, quais correspondem ao direito creditório de IRRF que já foi deferido à contribuinte e quais correspondem a outros valores de IRRF, (c) bem como informar se entende que cabe rever a decisão recorrida e em qual medida para reconhecer outros valores de IRRF.

7. Em resposta à Diligência solicitada por essa Delegacia de Julgamento a Derat/Diort/Eqpir proferiu Despacho Decisório Complementar (fls.744/745) com o seguinte teor:

7.1 O interessado apresentou Informes Anuais de Rendimentos às fls.548/612 e 739 cujos valores encontram-se efetivamente processados no Sistema IRF (fl.186);



7.2 As receitas de serviços e financeiras oferecidas à tributação, constatadas nas fichas 03 (fls.43/44) e 06 (fls.53/56), estavam compatíveis com os valores declarados na DIRF e, da mesma forma, o IRRF;

7.3 As receitas oferecidas à tributação remontam R\$ 2.378.974,85 dando direito a um IRRF compensável de R\$ 35.884,61;

7.4 Conclui que o pleito relativo à diferença de IRRF referente aos informes apresentados é improcedente tendo em vista que os valores não foram oferecidos à tributação;

7.5 Dessa forma, foi-lhe reconhecido o valor de R\$ 1.473,86 (ano-calendário de 1997), referente à diferença apurada pelo Fisco, em análise da documentação apresentada.

8. Em 26/10/2005, a Turma da DRJ recorrida proferiu sua decisão indeferindo, por unanimidade de votos, o pedido da contribuinte, por entender que ela não logrou comprovar que ofereceu a integralidade das receitas tributadas na fonte à tributação do IRPJ (fls. 750 a 757). Intimada da decisão em 07/12/2005 (fls. 758), a contribuinte apresentou recurso tempestivo em 04/01/2006 (fls. 785 a 795) em que especifica o valor dos créditos adicionais que ainda pleiteia neste processo e suas razões.

8.1 Para o ano-calendário de 1993, foi reconhecido crédito no montante de R\$ 21.258,26, no sistema SIEF constou o valor de R\$ 14.441,60, por isso, postulou o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 6.846,66.

8.2 Para 1994, o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 50.808,06, o sistema SIEF só fez constar R\$ 41.488,86, a contribuinte postulou o reconhecimento do crédito de R\$ 9.349,20.

8.3 Para o ano de 1997, o crédito reconhecido foi de R\$ 34.410,75, originalmente conforme extrato às fls. 186, e depois da diligência foi acrescido um saldo adicional com direito à compensação para a contribuinte no valor de R\$ 1.473,86 (fls. 746), totalizando R\$ 35.884,61, mas a contribuinte entende que o crédito a que tem direito é de R\$ 82.519,05, portanto, pleiteia ainda a diferença.

9. A contribuinte esclarece a razão pela qual entende que a DIORT/EQPIR está equivocada em sua diligência com relação ao ano-calendário de 1997.

*“Em resposta à mencionada diligência, a DIORT/EQPIR alegou que as receitas (de serviço e financeiras) oferecidas à tributação pela Recorrente, no ano-calendário de 1997, conforme fichas 03 e 06 da DIRPJ/98, totalizaria o montante de R\$ 2.378.974,85, o que resultaria num saldo credor de IR/Fonte no valor de R\$ 35.884,61 (...) o valor acima indicado pela DIOR/EQPIR refere-se apenas aos valores concernentes as receitas decorrentes de prestação de serviço e as demais receitas financeiras. Todavia, as outras receitas não operacionais, declaradas na ficha 6 da Impugnante no valor de R\$ 495.263,37 (referentes à indenização por rescisão do contrato), não foram consideradas no cálculo efetuado pela DIORT/EQPIR.” (fls. 788 e 789).*

Além disso, a DIORT/EQPIR considerou que todas as receitas por ela encontradas seriam tributáveis à alíquota de 1,5% na fonte, mas havia receitas financeiras

tributadas a alíquotas maiores (R\$ 2.337.871,56 eram receitas de serviços e R\$ 41.103,29 eram receitas financeiras), do que decorre um crédito de IRRF maior do que o apresentado pela DIORT/EQPIR.

10. Para os valores de receita de serviços, a contribuinte apresenta uma tabela em que especifica diversas receitas de prestação de serviços, sem exaurir todas as suas receitas, para as quais tem informe de rendimentos, apontando as respectivas retenções de IRRF, e anexa respectivos informes de rendimento. A contribuinte já havia comprovado mais do que isso em retenções conjuntamente com sua manifestação de inconformidade.

11. A contribuinte também abre parte relevante do valor das outras receitas, no montante de R\$ 396.840,00, demonstrando que desse valor foi retido imposto no montante de R\$ 59.526,00 e que esse valor constou de fato das receitas registradas conforme livro razão, a débito de caixa e crédito de receita no resultado, anexando também o documento de retenção do IRRF (fls. 974).

12. A contribuinte esclarece que todas as suas receitas foram oferecidas à tributação.

13. Quanto à diferença de IRRF de 1993 e 1994, esclarece a contribuinte que a própria DIORT/EQPIR (fls. 446 a 450), ao preparar originariamente o processo, reconheceu o direito da contribuinte ao valor integral dos créditos pleiteados, quais sejam, R\$ 21.258,26 e R\$ 50.808,06 respectivamente. Depois, o Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária também reconheceu o valor integral dos créditos pleiteados. Contudo, em desconformidade com os despachos iniciais, o extrato SIEF fez constar os valores de R\$ 14.411,60 para 1993 e R\$ 41.488,06 para 1994, sendo que a DRJ não se pronunciou sobre o pedido de revisão desse extrato feito na manifestação de inconformidade e nem a DIORT/EQPIR chamou atenção ao erro do extrato em sua diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Primeiramente verifico que de fato a autoridade preparadora, desde seu primeiro despacho (fls. 446 a 450), reconheceu o direito da contribuinte ao crédito de IRPJ pago a maior no valor total de R\$ 21.258,26, em 01/01/1996, relativo ao saldo devedor de IRPJ apurado em 31/12/1993, e no valor total de R\$ 50.808,06, em 01/01/1996, relacionado ao saldo devedor de IRPJ apurado em 31/12/1994. Por outro lado, o profissional do setor ECRER/DIORT/DERAT/SP (fls. 613) fez uma observação sobre o valor envolvido dos créditos, dizendo que o cálculo feito pela autoridade preparadora teria sido equivocado, pelo uso de UFIR incorreta, tendo submetido o assunto à análise da DRJ. A DRJ de fato não avaliou esse ponto em sua decisão e também isso não foi avaliado em diligência. Nesse quesito então a decisão da DRJ deve ser anulada por omissão e o processo deve retornar à DRJ para que ela se pronuncie formalmente sanando a omissão de seu Acórdão



decisório, para que a matéria possa ser, se oportuno e necessário, submetida a posterior análise deste Conselho.

Por outro lado, a DRJ chegou a analisar detalhadamente a matéria relativa aos créditos da contribuinte originados no ano-calendário de 1997. Entendo que essa matéria é distinta da matéria de que se trata no caso dos créditos originados nos anos-calendários de 1993 e 1994, pelo seguinte: em 1997 se discute o quanto existe de IRRF a compensar e se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação; em 1993 e 1994 se discute qual é a UFIR correta para conversão dos créditos da contribuinte junto à autoridade fiscal. Cada um dos créditos: 1993, 1994 e 1997; foi originado em um ano-calendário independente, reportando-se a fatos geradores diferentes, sendo eles portanto créditos distintos que podem ser avaliados de forma separada.

Nesse ponto, vale frisar que vou prosseguir julgando a matéria relacionada ao crédito da contribuinte do ano-calendário de 1997, anulando apenas parcialmente a decisão da DRJ com relação à omissão dos anos-calendários de 1993 e 1994. Tal procedimento justifica-se para dar segurança jurídica à contribuinte, evitando reiteradas análises da mesma matéria pela mesma instância, e também é boa prática para economia processual e tem paralelo na recente jurisprudência da Sétima Câmara.

*“PAF – NULIDADE – EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO PARCIAL DO JULGADO – Pelas regras que norteiam o processo administrativo fiscal, havendo no processo questões distintas, todas elas objeto do julgamento, a nulidade, quando parcial, ataca o julgado apenas na matéria atingida pelo vício, preservando-se, no julgamento, a matéria sobre a qual não paira nenhuma mácula.” Acórdão 107-08.640. 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 26/07/2006.*

Na mesma lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López.

*“Deve-se observar, entretanto, que, nem sempre, é necessário que se anule, integralmente, a decisão. Embora formalizados num só ato, uma decisão pode englobar diversos julgamentos, em razão de terem sido cumulados diversos pedidos. Para Teresa Alvim, “a sentença que aprecia mais de um pedido (...) é formalmente uma, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se decidiu um dos pedidos e se ‘não se considerou o outro’, parece que estamos, na verdade, em face de duas sentenças: uma delas eivada de vício, e a outra, inexistente, fática e juridicamente.”*

*(...). Aliás, o próprio Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 42, parágrafo único, considera definitiva a parte da decisão de primeira instância não submetida a recurso, ou seja, uma parcela do julgado transita em julgado, e outra, não. Destarte, tendo o contribuinte recorrido apenas de uma das questões decididas pelo julgador, aquela que restou inatacada está perfeita e acabada,...” NEDER, Marcos Vinicius Neder; LÓPEZ, Maria Tereza. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. Dialética Editora, São Paulo, 2002, p. 419).*

Com relação ao IRPJ decorrente de IRRF retido a maior durante o ano-calendário de 1997, cumpre observar primeiramente que o saldo de IRRF de R\$ 34.410,75 localizado inicialmente pela autoridade preparatória, que foi posteriormente acrescido em diligência de um valor adicional de R\$ 1.473,86 (fls. 746), não esgotava o total de IRRF retido

 5

da contribuinte conforme informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, é o que se prova pela nova pesquisa que foi feita depois (fls. 715 a 729), quando a autoridade localizou informes para os seguintes valores de retenção.

**Valores localizados por mera consulta aos sistemas da SRF**

Fls.	Retenção	Código
715/720	34.410,75	1708, 8045 e 5706, 5600, 3426
721/722	2.123,25	8045 e 1708
723	9,90	8045 e 1708
724	36,65	8045 e 1708
725	29,36	8045
726	243,71	8045
727	274,20	1708
728	6.453,27	1708
729	4.349,23	8045
<b>Total</b>	<b>47.930,32</b>	

A autoridade não aceitou todas essas retenções em sua diligência e a contribuinte também apresentou junto com sua manifestação de inconformidade os informes de rendimento totalizando um valor de IRRF ainda maior do que esse outro encontrado pela autoridade administrativa, porque o valor encontrado pela contribuinte inclui mais um código de recolhimento, qual seja, o de número 5204, vejamos.

**Valores apresentados pela contribuinte em seus informes de rendimento**

Fls.	Rendimento	Retenção	Código
547		59.526,00	IRRF sobre outros rendimentos - código 5204
548/612		33.864,56	IRRF sobre aplicações financeiras e serviços
		10.871,51	Aplicações financeiras
		22.993,05	Outros de código 1708, 8045
<b>Total</b>		<b>93.390,56</b>	

Quero ilustrar que a diferença de IRRF que se discute neste processo tem relação com apenas um código de retenção, o código 5204, relativo ao pagamento de um imposto de fonte sobre verba de rescisão contratual.

Com todas essas informações disponíveis no processo, deu-se a diligência que, apenas recapitulando, tinha por objetivo confirmar qual era o valor de IRRF efetivamente retido na fonte da contribuinte, conforme informes de rendimento e extratos do sistema da Receita Federal anexados ao processo, bem como verificar se as receitas que formaram base para a retenção desse imposto foram oferecidas, pela contribuinte, à tributação. A contribuinte não foi chamada a pronunciar-se em sede de diligência.



A autoridade preparadora da diligência não aproveitou grande parte das informações constantes de fls. 715 a 729 e fez nova pesquisa de retenções na fonte chegando a um valor inferior de rendimento e de tributação na fonte (fls. 742), cuja origem não consigo precisar, pareceu-me uma escolha de algumas retenções que foram apontadas no levantamento anterior e o descarte de outras. Partiu da sua nova listagem de rendimentos e retenções (que não totalizava o quanto tinha efetivamente sido retido da contribuinte), para daí buscar qual era o informe de rendimentos apresentado pela contribuinte que refletia aquele mesmo valor. O auditor fiscal não tentou fazer o oposto, partir dos informes de rendimento e procurar quais deles não constavam da listagem de retenções que o auditor extraiu do seu sistema.

Se assim tivesse feito, veria que havia um novo código de retenção de IRRF, 5204, que não tinha relação com prestação de serviços, não pesquisado antes, responsável por grande parte da retenção de IRRF da contribuinte no ano de 1997. Essa retenção isolada era maior do que todas as demais somadas. Por isso, havia a necessidade de intimar a contribuinte para discutir onde estava essa receita e como ela havia sido oferecida à tributação do IRPJ. Como isso não foi feito, o escopo da diligência ficou limitado e assim também sua utilidade.

Além dessa séria limitação de escopo da diligência, verifica-se também que ela não intimou a contribuinte a manifestar-se sobre a análise que foi feita dos informes de rendimento ou sobre o oferecimento, à tributação, dos demais rendimentos que geraram a tributação na fonte. Isso porque a autoridade diligente entendeu que as informações do processo bastavam para sanar a dúvida. Com isso, a autoridade interpretou a DIPJ da contribuinte sozinha, determinou quanto teria sido o rendimento oferecido à tributação pela contribuinte, e fez uma mera regra de três para chegar ao valor que a contribuinte poderia ter de crédito de IRRF, valor esse que não levou em conta os informes de rendimento anexados pela contribuinte ao processo. Ao título informativo, eis o procedimento adotado pela diligência e seus achados.

Valores adotados na diligência			
Fls.	Rendimento	Retenção	Código
742	2.394.470,94	36.199,39	Valor base da diligência
			Confronto com valor tributado pela contribuinte na DIPJ
43/44	2.337.871,56		Serviços
53/56	41.103,29		Aplicações financeiras
	2.378.974,85		Total do rendimento tributado pela contribuinte na DIPJ
	99.3528%		% Total tributado/valor base da diligência
			Crédito admitido pela diligência (99,35% do total do crédito encontrado pelo auditor fiscal em valor base da diligência
		35.965,12	

Em minha visão, não há qualquer fundamento legal para esse tipo de procedimento: presunção, tudo sem direito à manifestação da contribuinte. Então, o trabalho que foi feito pela diligência não é suficiente para confirmar se os rendimentos sujeitos à

tributação na fonte foram ou não oferecidos à tributação pelo IRPJ, porque os trabalhos resumiram-se a utilizar a DIPJ, sem confronto com informações da contribuinte trazidas em sua manifestação de inconformidade ou com sua contabilidade. Também não analisou a diligência todo o rol de rendimentos e de informações sobre IRRF que estavam a sua disposição no processo para maior investigação, junto à contribuinte. Por isso, a decisão da DRJ, baseando-se única e exclusivamente no resultado da diligência, merece ser revista por este Conselho.

Neste ponto, quero trazer à tona uma questão de ordem. A DRJ explica sua decisão dizendo que a contribuinte não pode compensar os IRRF retidos a maior do que o IRPJ devido, conforme devidamente comprovados pelos informes de rendimento trazidos por ela aos autos, porque a contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos, que foram base para referida retenção, foram devidamente oferecidos à tributação. Ocorre que esse é argumento novo trazido pela DRJ no processo, já que, na fase de fiscalização, jamais a contribuinte foi chamada para fazer tal prova.

O Sr. auditor fiscal preparador do processo de origem limitou-se a solicitar da contribuinte o encaminhamento de informes de rendimentos e, já que a contribuinte forneceu várias páginas de informes, o Sr. auditor confrontou esses informes com o pedido da contribuinte e com os sistemas de informações na Secretaria da Receita Federal e determinou a quanto de crédito a contribuinte tinha direito. Não consigo localizar neste processo que a autoridade fiscal de origem tenha feito uma auditoria pormenorizada, na fase de preparação do processo para homologação ou não dos pedidos da contribuinte, visando analisar a contabilidade e a declaração de imposto de renda da contribuinte, para verificar se a contribuinte de fato tivera essas retenções na fonte, se de fato contabilizara ou tributara as receitas correspondentes.

Também o auditor fiscal responsável pela diligência não chamou a contribuinte para que ela explicasse se e como os rendimentos, que foram base dos informes de rendimento por ela acostados ao processo, foram tributados no lucro real. O auditor fiscal achou esse pronunciamento dispensável e assim abriu mão da única oportunidade que a contribuinte teria para defender-se dessa matéria neste processo, antes da decisão de primeira instância administrativa. Mais uma vez, o escopo da decisão da DRJ ficou então limitado, com o viés da diligência.

Sem ter tido voz antes, a contribuinte veio, em seu recurso voluntário, esclarecer que ofereceu, conforme consta de sua DIRPJ 1997/1998, um valor de outros rendimentos à tributação equivalente a R\$ 495.263,37 (fls. 862 a 865), adicional às receitas de prestação de serviços e aplicações financeiras já localizadas pela autoridade fiscal. Nesse valor estavam contidas multas recebidas por rescisão de contrato junto à empresa Rollins Hudig Hall Corretora de Seguros Ltda, no valor de R\$ 396.840,00, das quais lhe foi retido o valor de IRRF pela fonte pagadora no montante total de R\$ 59.526,00 (fls. 974), tudo isso comprovado pelo informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e anexado já na fase de impugnação e mais uma vez na fase de recurso. A contribuinte comprovou, por meio de razão analítico, que efetivamente escriturou em sua contabilidade o ativo de crédito de IRRF (à contrapartida credora de receita, no resultado, provavelmente junto com o resto do valor da multa, como aponta na sua DIRPJ).

Na minha visão, com isso a contribuinte conseguiu comprovar satisfatoriamente que obteve rendimento de multa contratual, que esse rendimento foi oferecido à tributação do IRPJ e que sofreu a retenção na fonte, sendo o IRRF correspondente mais do que suficiente para cobrir a diferença de crédito de IRRF pedida pela contribuinte neste processo, qual seja,

R\$ 46.634,44.

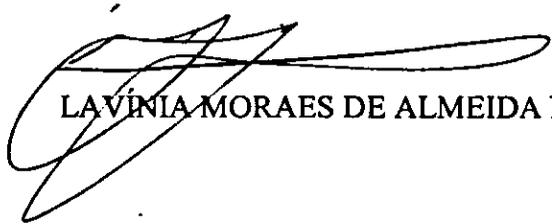
	R\$
Crédito pedido pela contribuinte	82.519,05
Crédito concedido após diligência	35.884,61
Diferença de crédito pedido pela contribuinte	46.634,44

Consigo observar também que o correspondente valor de IRRF, código de retenção 5204, não consta nos controles do fisco adotados em sede de diligência, pelo que a contribuinte merece que seu direito creditório seja acrescido na quantia pedida neste processo, para crédito originário do ano-calendário de 1997.

Vale notar o grande esforço que a contribuinte teve para, desde o início do processo, apresentar suas demonstrações financeiras (fls 3 e 4), planilhas de cálculo e aberturas do IRPJ retido a maior (fls. 30 a 40), declarações de imposto de renda (fls. 41 a 82). Na qualidade de corretora de seguros, a empresa sofre diversas e pulverizadas retenções na fonte e verifico o grande esforço que a contribuinte teve para localizar os informes de rendimento e apresentá-los à autoridade. Em 19/02/2004, junto com sua manifestação de inconformidade (fls. 521), a contribuinte apresentou muitos outros informes que não conseguiu juntar ao longo da fiscalização, para comprovar que seu direito a crédito do ano-calendário de 1997 não era apenas de R\$ 34.410,75, como concluíra a autoridade preparadora, mas sim R\$ 82.519,05 (fls. 547 a 612). Esses informes sequer foram avaliados pela autoridade fiscal, nem em diligência.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte para: (i) com relação a crédito originado no ano-calendário de 1997, reconhecer o direito creditório da contribuinte a um valor principal de crédito de IRPJ (decorrente de retenção na fonte - IRRF) de R\$ 82.519,05, em 31/12/1997; (ii) com relação aos anos-calendários de 1993 e 1994, anular a decisão de primeira instância administrativa para que a matéria relativa à exatidão da taxa UFIR utilizada para correção monetária, exposta à fl. 613, seja analisada pela DRJ, suprimindo a omissão de outrora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2008

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA